
LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA

DIREITO A SEGURO DESEMPREGO DE EMPREGADO TEMPORÁRIO EM REGIME CELETISTA DEDITO SEM JUSTA CAUSA

O TEOR DA CONSULTA

“Temos o seguinte caso em nossa administração; Uma servidora era empregada temporária (contrato celetista), admitida em 11/05/1998 e demitida em 11/10/2002, sem justa causa. A mesma se acha no direito de receber o seguro desemprego, porém, é concursada e trabalha em município da região (regime estatutário), não tendo, portanto, registro na CTPS.

Pelas pesquisas em matérias pertinentes, e, sobretudo com respaldo nos requisitos básicos para o requerimento, achamos que a mesma faz jus ao benefício se estiver desempregado no ato da entrega do requerimento, o que não é o caso.

Porém, segundo a mesma, a Caixa Econômica Federal, através de uma agência de cidade próxima, diz que lhe é de direito.

Diante disso, solicitamos o vosso parecer. ”

NOSSA ANÁLISE E PARECER

A Constituição Federal dispõe:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

...

A Lei n.º 8.900 de 30 de junho de 1994, dispõe:

Art. 1.º O artigo 2.º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2.º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

§ 1.º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2.º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3.º *A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.*

§ 4.º *O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2.º do art. 9.º da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990 (LEX, Leg. Fed., 1990, pág. 515), com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.352, de 28 de dezembro de 1991 (LEX, Leg. Fed., 1991, pág. 1.013).*

§ 5.º *Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o CODEFAT observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.*

Art. 3.º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

O Seguro-desemprego é prestação paga pelo fundo de assistência ao desempregado, ao empregado que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

A CF prevê o benefício no art. 7º (*direitos sociais*), item II, assim: "*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário*". Dos termos deste dispositivo, depreende-se que o seguro será pago tão somente ao empregado despedido sem justa causa, ou por motivo de paralisação total ou parcial das atividades do empregador.

São requisitos para a concessão do benefício:

- a) *contribuição para com a Previdência Social durante 36 meses nos últimos quatro anos pelo menos, vale dizer, nos últimos 48 meses;*
- b) *registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social nos últimos 6 meses, junto a pessoa jurídica de direito privado ou público;*
- c) *dispensa ocorrida há mais de 30 dias, e situação de desempregado há 60 dias. A duração do benefício alcançará um máximo de 4 meses, a cada período de 18 meses, continuados ou alternadamente, sendo requisito que o requerente não tenha renda própria de qualquer natureza nem usufrua de outro tipo de auxílio-desemprego, com exceção do auxílio-acidente e suplementar e abono de permanência em serviço. O valor a ser pago é de 50% do salário para aqueles que percebiam até três salários mínimos mensais, e 1,5 (um e meio) salário mínimo para quem ganhava acima de três salários mínimos mensais. Em qualquer caso, porém, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% do salário mínimo. O benefício será suspenso se o desempregado recusar outro emprego condizente com sua qualificação, ou se a este for admitido. Será extinto se o desempregado vier a falecer.*

A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *regula o programa do seguro-desemprego, o abono salarial, institui o fundo de amparo ao trabalhador (FAT)*, dispõe:

“...

Art. 3º *Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (grifo nosso).”

Como se depreende da análise do assunto em tela, concluímos que a empregada temporária, demitida sem justa causa, mas que trabalha em outro município atrelada ao regime estatutário, ***não tem direito ao seguro desemprego***. A legislação é clara: se o trabalhador *possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, não tem direito ao benefício*. A não ser que a mesma consiga provar junto ao instituto próprio, que o salário recebido na administração onde é servidora, não é suficiente para a sua manutenção nem a de seus familiares, o que achamos implausível.

É este o nosso parecer, S.M.J., que submetemos à apreciação da Consulente.